



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0073.11.003302-1/001 Numeração 0033021-
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros
Relator do Acórdão: Des.(a) Rogério Medeiros
Data do Julgamento: 04/07/2013
Data da Publicação: 12/07/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTA TELEFÔNICA ENVIADA PARA EX COMPANHEIRA - VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - CRITÉRIOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Integra o círculo da vida privada em sentido estrito a dimensão material e/ou superficial da vida privada, encerrando o sigilo patrimonial (fiscal, financeiro e empresarial) e o sigilo de dados e registros de comunicações; a segunda circunferência, o círculo da intimidade, por sua vez, reflete o aspecto espiritual e denso da esfera privada, em que residem os sigilos familiar, profissional, doméstico e do conteúdo de comunicações; e, por fim, no círculo do segredo, raiz da intimidade, o ser projeta a sua imagem mais autêntica, revelada apenas a pessoas íntimas de suas relações. Comprovada a violação do sigilo de dados, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. O dano moral deve ser fixado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0073.11.003302-1/001 - COMARCA DE BOCAIÚVA - APELANTE(S): VIVO PARTICIPAÇÕES S.A - APELADO(A)(S): HESLEY NONATO SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

RELATOR.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Vivo Participações S.A., qualificada nos autos, contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais movida por Hesley Nonato Silva.

Pretende o autor receber indenização por danos morais por parte da ré, em razão de ela ter violado seu sigilo de comunicações e de dados, enviando à sua ex-companheira email de sua conta telefônica, sem sua autorização, fato este que culminou com o término do relacionamento.

Sobreveio a sentença de f. 72/80, que julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar ao autor a quantia de R\$4.000,00, a título de danos morais, acrescida de juros e correção monetária.

Irresignada, a ré apelou (fls. 83/86) pedindo a reforma da sentença, porquanto sua conduta não implica violação de sigilo. Na eventualidade, pede a redução da indenização do valor arbitrado.

Contrarrazões às fls. 109/112.

Preparo regular à fl. 87.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, integra o círculo da vida privada em sentido estrito a dimensão material e/ou superficial da vida privada,

encerrando o sigilo patrimonial (fiscal, financeiro e empresarial) e o sigilo de dados e registros de comunicações; a segunda circunferência, o círculo da intimidade, por sua vez, reflete o aspecto espiritual e denso da esfera privada, em que residem os sigilos familiar, profissional, doméstico e do conteúdo de comunicações; e, por fim, no círculo do segredo, raiz da intimidade, o ser projeta a sua imagem mais autêntica, revelada apenas a pessoas íntimas de suas relações.

Há uma graduação na proteção conferida aos diferentes aspectos que integram cada círculo e que aumenta na medida em que o raio do círculo diminui. Para ilustrar, a vida familiar de uma pessoa merece maior amparo quando comparada às suas informações fiscais.

Certo é que a inviolabilidade do sigilo de dados e de comunicações encontra guarida no art. 5º, inc. XII, da Constituição da República, sob o gênero da proteção ao sigilo de dados. Embora haja essa proteção, ela não merece ser guindada a patamares absolutos, o que se explica pela teoria dos círculos.

Destarte, é perfeitamente válida a equiparação aos serviços de telefonia, transmissão de dados e serviço de correio postal, considerando-se que a Constituição da República em seu art. 5, inciso XII, que dispõe ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Assim, tem-se que o dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 186 do Código Civil combinado com a norma elevada à categoria de garantia constitucional, constante do inciso X, do art. 5º da Carta Magna, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

(...)

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"

Assim, o aludido instituto tem como pressupostos básicos três elementos fundamentais, quais sejam, a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação; o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente.

Dito isso, observo que há inegável dano moral causado ao apelado em razão da conduta da ré, ora apelada.

Isto porque o email de fls. 09/16 comprova o envio pela apelante dos dados referentes à conta telefônica do apelado à sua ex-companheira, tendo inclusive culminado com o fim do relacionamento violando, assim, o seu direito à privacidade e intimidade.

Ora, inexistindo autorização para o envio das contas para terceiro, não poderia a apelante ter assim agido, violando o sigilo de dados e comunicações determinando pela Constituição Federal.

Desta forma, configurado o dano moral, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Já a doutrina vem tentando estabelecer critérios que deverão ser observados pelo julgador no momento de fixar a indenização. RIZZATTO NUNES apresenta alguns desses critérios quando se trata de dano moral ao consumidor, uma vez que ali estão enumerados os aspectos relevantes para se avaliar a extensão do dano a que se refere a lei:

"(...) inspirado em parte da doutrina e em parte da jurisprudência, mas principalmente levando-se em conta os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, do respeito à vida e da garantia à incolumidade física e psíquica, com o asseguramento de uma sadia qualidade de vida e do princípio da isonomia, e, ainda, a garantia da intimidade, vida privada, imagem e honra, é possível fixarem-se alguns parâmetros para a determinação da indenização por danos morais, quais sejam:

- a) a natureza específica da ofensa sofrida;
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido;
- c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido;

d) a existência de dolo - má-fé - por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;

e) a situação econômica do ofensor;

f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;

g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;

h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido;

i) necessidade de punição". (Curso de Direito do Consumidor, Editora Saraiva, p. 310, 2006).

Valho-me, ainda, dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ("Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93).

Assim, tenho que o valor do dano moral fixado na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido, porquanto foram observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerada a intensidade do dano, sua repercussão no meio social e a finalidade pedagógica, bem como a capacidade econômica do ofensor.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Custas ex lege.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"